



Solução de Consulta nº 365 - Cosit

Data 11 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO “COMBUSTÍVEL SOCIAL”. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DIFERENÇA DE VALORES. DATA DE INÍCIO.

A exigência de recolhimento de diferença no valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, retroage à data do surgimento da obrigação tributária inadimplida.

Assim, o produtor de biodiesel que descumprir os requisitos para manutenção do selo “Combustível Social” em relação a determinado ano-calendário deverá refazer a apuração da contribuição em cada período de apuração daquele ano-calendário mediante a aplicação da alíquota cabível e recolher a diferença com os acréscimos cabíveis, bem como cumprir as obrigações acessórias exigíveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.116, de 2005, arts. 1 a 12; Decreto nº 5.297, de 2004; Portaria MDA nº 60, de 2012, art. 3º; Portaria MDA nº 81, de 2014, art. 3º; Portaria MDA nº 337, de 2015, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUÇÃO DE BIODIESEL. SELO “COMBUSTÍVEL SOCIAL”. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DIFERENÇA DE VALORES. DATA DE INÍCIO.

A exigência de recolhimento de diferença no valor da Cofins devida estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, retroage à data do surgimento da obrigação tributária inadimplida.

Assim, o produtor de biodiesel que descumprir os requisitos para manutenção do selo “Combustível Social” em relação a determinado ano-calendário deverá refazer a apuração da contribuição em cada período de apuração daquele ano-calendário mediante a aplicação da alíquota cabível e recolher a diferença com os acréscimos cabíveis, bem como cumprir as obrigações acessórias exigíveis.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.116, de 2005, arts. 1 a 12; Decreto n.º 5.297, de 2004; Portaria MDA n.º 60, de 2012, art. 3º; Portaria MDA n.º 81, de 2014, art. 3º; Portaria MDA n.º 337, de 2015, art. 3º.

Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A interessada, pessoa jurídica dedicada à atividade de fabricação de derivados de soja, pondera inicialmente que a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins trata a tributação, nas operações de biodiesel, da seguinte forma:

- a) *Regra geral – R\$ 148,00 por metro cúbico (sendo R\$ 26,41 de Pis/Pasep e R\$ 121,59 de Cofins) incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno (Decreto n.º 5.297/2004, art. 3º);*
- b) *Situação específica analisada – R\$ 58,24 por metro cúbico (sendo R\$ 10,39 de Pis/Pasep e R\$ 47,85 de Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor, na venda de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf (Decreto n.º 5.297/2007, art. 4º, §1º, II).*

3. Esclarece que o § 3º do art. 4º do Decreto n.º 5.297/2004 determina que, no caso de aquisição de matérias-primas que ensejem a aplicação de alíquotas diferentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biodiesel, as alíquotas de que trata o § 1º deste mesmo artigo devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

4. Expõe que o art. 2º, § 1º, I, do supracitado Decreto, instituiu o selo “Combustível Social” a ser concedido ao produtor de biodiesel, que, para fazer jus à concessão, tem, entre outras obrigações, a de adquirir matérias-primas de agricultor familiar em parcela não inferior ao percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para produção de biodiesel.

5. Elucida que esse percentual está definido no art. 3º da Portaria MDA n.º 60, de 6 de setembro de 2012, da seguinte forma:

“Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, fica estabelecido em:

I – 15% (quinze por cento) para as aquisições provenientes das regiões Norte e Centro-oeste;

II – 30% (trinta por cento) para as aquisições provenientes das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido;

III – 35% (trinta e cinco por cento) na Safra 2012/2013, e 40% (quarenta por cento) a partir da safra 2013/2014, para as aquisições provenientes da região sul (...).”

6. Explica que, no seu caso específico, adquire matéria-prima de produtores da região Sul dedicados à agricultura familiar e, portanto, enquadra-se na hipótese do inciso III do art. 3º da Portaria MDA nº 60, de 2012, segundo o qual o produtor de biodiesel deve comprovar a aquisição de matéria-prima de agricultor familiar em percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) na safra de 2012/2013.

7. Ato contínuo, analisa que a mesma Portaria, em seu art. 16, estabelece que o produtor de biodiesel manterá registro, com documentação comprobatória das aquisições de matéria prima, feitas a cada ano civil, por um período de 5 anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

8. Em seguida, explicita que a dúvida surge sobre como deve ser feito o cálculo para fins de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações com biodiesel, pois entende que a tributação é feita da seguinte forma:

a) O percentual mínimo de 35% de aquisição de matéria prima de agricultura familiar, controlado a cada ano civil, serve como parâmetro, apenas para comprovação do selo “Combustível Social” e não para efeito da tributação do PIS/Cofins;

b) Exemplo 1: Se no período de apuração, pelo que estabelece a legislação, tomando como cálculo: se adquirirmos 70% de matéria prima de produtor normal e 30% de matéria prima de agricultura familiar, teremos de tributação:

- sobre a receita bruta auferida correspondente a 70% da venda de biodiesel no mercado interno, aplica-se a alíquota de R\$ 148,00/metro cúbico;

- sobre a receita bruta auferida correspondente a 30% da venda de biodiesel no mercado interno, aplica-se a alíquota de R\$ 54,28/metro cúbico;

c) Exemplo 2: se no período de apuração, adquirimos 100% de matéria prima de agricultura familiar, teremos a tributação de R\$ 54,28/metro cúbico sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno correspondente a 100%.

9. Por fim, apresenta as seguintes indagações:

- a) *Caso o produtor de biodiesel não consiga comprovar o percentual mínimo de aquisição de 35% de agricultura familiar para fins do selo “Combustível Social”, no ano civil, como deve ser feito o recolhimento do Pis/Cofins? Teria complementação do imposto? Se sim, a partir de que momento a complementação ocorre (do momento da perda do selo ou retroage ao ano civil em questão, com recolhimento de multa/juros)?*
- b) *Como deve ser feito o cálculo de Pis/Cofins caso a forma apresentada não seja a forma de cálculo para fins de tributação?*

10. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta passa a ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

11. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, instituiu o Registro Especial de produtor ou importador de biodiesel e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. Por sua vez, o Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, dispõe sobre os termos e condições para a utilização das alíquotas diferenciadas de tais contribuições nesse registro especial, criando o selo “Combustível Social”. Os trechos relevantes de ambos os diplomas normativos, para o deslinde do presente caso, são reproduzidos abaixo:

Lei nº 11.116, de 2005

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude (...)

(...)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

(...)

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Decreto nº 5.297, de 2004

Art. 1º (...)

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

Art. 3º O coeficiente de redução da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS previsto no caput do art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, fica fixado em 0,7802. (Redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012)

Parágrafo único. Com a utilização do coeficiente de redução determinado no caput, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta auferida com a venda de biodiesel no mercado interno ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 26,41 (vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e R\$ 121,59 (cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) por metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012)

Art. 4º Os coeficientes de redução diferenciados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam fixados em: (Redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012)

I - 0,8129, para o biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012)

II - 0,9135, para o biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF; (Redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012)iss

III - um, para o biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas regiões norte, nordeste e no semi-árido, adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.458, de 2008)

§ 1º Com a utilização dos coeficientes determinados nos incisos I, II e III do caput deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor, na venda de biodiesel, ficam reduzidas para:

I - R\$ 22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 103,51 (cento e três reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido; (Redação dada pelo Decreto nº 7.768, de 2012)

II - R\$ 10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) e R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF; e (Redação dada pelo Decreto n.º 7.768, de 2012)

III - R\$ 0,00 (zero), por metro cúbico de biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas regiões norte, nordeste e semi-árido, adquiridas de agricultor familiar enquadrado no PRONAF. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.458, de 2008)

§ 2º O produtor de biodiesel, para utilização do coeficiente de redução diferenciado de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, deve ser detentor, em situação regular, da concessão de uso do selo "Combustível Social" de que trata o art. 2º deste Decreto.

§ 3º No caso de aquisição de matérias-primas que ensejem a aplicação de alíquotas diferentes para a receita bruta decorrente da venda de biodiesel, as alíquotas de que trata o § 1º deste artigo devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 5º As alíquotas deste artigo não se aplicam às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado. (grifou-se)

13. Por sua vez, a Portaria MDA n.º 60, de 6 de setembro de 2012 (Diário Oficial da União (DOU) de 10/09/2012), sucedida pela Portaria MDA n.º 81, de 26 de novembro de 2014 (DOU de 27/11/2014), sucedida pela Portaria MDA n.º 337, de 18 de setembro de 2015 (DOU de 22/09/2015) (atualmente vigente), estabeleceram os seguintes percentuais mínimos de aquisição de matéria-prima do agricultor familiar, para fins de concessão, manutenção e uso do Selo "Combustível Social":

Portaria MDA n.º 60, de 2012

Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, fica estabelecido em:

I – 15% (quinze por cento) para as aquisições provenientes das regiões Norte e Centro-oeste;

II – 30% (trinta por cento) para as aquisições provenientes das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido;

III – 35% (trinta e cinco por cento) na Safra 2012/2013, e 40% (quarenta por cento) a partir da safra 2013/2014, para as aquisições provenientes da região sul.

Portaria MDA n.º 81, de 2014

Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, fica estabelecido em:

I - 15% (quinze por cento) para as aquisições provenientes das regiões Norte e Centro-Oeste;

II – 30% (trinta por cento) para as aquisições provenientes das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido; e

III – 40% (quarenta por cento) para as aquisições provenientes da região Sul

Portaria MDA nº 337, de 2015

Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria-prima do agricultor familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, fica estabelecido em:

I - 15% (quinze por cento) para as aquisições provenientes das regiões Norte e Centro-Oeste;

II - 30% (trinta por cento) para as aquisições provenientes das regiões Sudeste, Nordeste e Semiárido; e

III - 40% (quarenta por cento) para as aquisições provenientes da região Sul.

14. Baseando-se na legislação acima exposta, a resposta ao primeiro questionamento da consulente encontra-se no art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, que informa que a utilização de **coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º incompatível** com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, **além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no caput do art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.**

14.1. Nesses termos, o produtor de biodiesel que possuir o selo “Combustível Social” e que não adquirir matéria-prima do agricultor familiar nos percentuais mínimos de 35% na safra 2013/2014 ou 40% a partir da safra 2013/2014, para aquisições provenientes da região Sul, terá o Registro Especial cancelado e é obrigado a recolher a diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no caput do art. 5º da Lei nº 11.116, de 2005, inclusive com os acréscimos legais cabíveis.

14.2. No que tange ao momento do pagamento da diferença indagado pela consulente (“em caso positivo, a complementação ocorrerá a partir do momento da perda do selo ou retroagirá ao ano civil em questão, implicando, assim, a exigência de juros e multa?”), apesar de não se encontrar nas normas legais citadas a expressão “ano civil”, é fácil perceber que, descumprido o percentual mínimo de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, a diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins devida é exigida juntamente com os acréscimos legais cabíveis. A obrigatoriedade do recolhimento desses acréscimos induz ao entendimento de que a exigência retroage à data do surgimento da obrigação de pagar as parcelas das contribuições que deixaram de ser recolhidas em função do benefício fiscal da redução. Desse modo, a resposta é positiva relativamente à complementação das contribuições; ou seja, a exigência de eventual complementação retroagirá à data do surgimento da obrigação tributária.

14.3. Deveras, a concessão do selo "Combustível Social" instituído pelo art. 2º do Decreto nº 5.297, de 2004, toma como base as aquisições efetuadas ao longo de todo o ano-calendário exatamente para permitir ao produtor de biodiesel ajustar durante esse longo período suas quantidades de aquisições de matérias-primas favorecidas de maneira a cumprir os requisitos para manutenção do selo. Assim, se mesmo tendo utilizado os coeficientes diferenciados de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em determinado ano-calendário e sabendo que sua utilização depende do cumprimento dos requisitos para manutenção do selo "Combustível Social" (Decreto nº 5.297, de 2004, art. 4º), o produtor de biodiesel não ajustar suas aquisições de matérias-primas favorecidas ao final daquele ano-calendário de forma a cumprir tais requisitos, nada mais plausível que exigir a complementação das contribuições em relação a esse mesmo ano-calendário.

15. Em relação ao último questionamento da consulente ("caso não se confirme o seu entendimento, como se deve apurar o PIS e a Cofins?"), pode-se afirmar que:

I) as alíquotas de apuração das Contribuições pelos sujeitos passivos que possuem o selo "Combustível Social" estão previstas no art. 4º do Decreto nº 5.297, de 2004, acima transcrito (coeficientes diferenciados de redução das alíquotas); e

II) o recolhimento da diferença do valor das contribuições devidas, caso o produtor de biodiesel cumpra os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para manutenção do selo "Combustível Social", deverá obedecer ao prescrito no art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, devendo o produtor rever o valor das contribuições devidas em cada período de apuração em que se fez uso dos coeficientes diferenciados de redução estabelecidos pelo art. 4º do Decreto nº 5.297, de 2004, para aplicar a alíquota cabível na ausência de selo "Combustível Social" (art. 3º do Decreto nº 5.297, de 2004) e recolher a diferença com os acréscimos cabíveis (multas e juros, etc).

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:
- a) a exigência de recolhimento de diferença no valor da Contribuição para o PIS/Pasep devida estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 11.116, de 2005, retroage à data do surgimento da obrigação tributária inadimplida.
 - b) o produtor de biodiesel que não cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para manutenção do selo "Combustível Social" é obrigado a recolher a diferença do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas em função da aplicação dos coeficientes diferenciados de redução das alíquotas das contribuições previstos no art. 4º do Decreto nº 5.297, de 2004, com os acréscimos legais;
 - b) assim, o produtor de biodiesel que descumprir os requisitos para manutenção do selo "Combustível Social" em relação a determinado ano-calendário deverá refazer a apuração da contribuição em cada período de

apuração em que se fez uso dos coeficientes diferenciados de redução estabelecidos pelo art. 4º do Decreto nº 5.297, de 2004, para aplicar a alíquota cabível (art. 3º do Decreto nº 5.297, de 2004) e recolher a diferença com os acréscimos cabíveis (multas e juros, etc), bem como cumprir as obrigações acessórias exigíveis.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit